



## **MUNICÍPIO DE TOLEDO**

### **Estado do Paraná**

**MENSAGEM N° 126**, de 25 de outubro de 2013

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORA VEREADORA,  
SENHORES VEREADORES:**

No exercício de 2006, foram aprovadas a Lei Complementar nº 9, que “dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Toledo, estabelece diretrizes e proposições para o planejamento, desenvolvimento e gestão do território do Município”, e as diversas leis que a integram (zoneamento, parcelamento, perímetros urbanos, posturas, edificações e sistema viário).

Como dito, uma das leis que integram e complementam o Plano Diretor do Município de Toledo, é a de nº 1.943, que “dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Toledo”.

Conforme deliberado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor (CMDAPD), em reunião realizada no dia 17 de outubro último, consoante Ata anexa, definiu-se pela proposição de algumas modificações naquele instrumento de planejamento urbano, conforme justificativas específicas contidas no incluso Ofício SEPLAN nº 206/2013, da Secretaria do Planejamento Estratégico, e na própria Ata antes mencionada.

Dentre as alterações propostas, que objetivam dar maior celeridade ao trâmite e aprovação de projetos de obras e edificações, destacam-se as seguintes:

- assunção pelo responsável técnico pela obra da obrigação de elaborar e executar os respectivos projetos de acordo com as normas técnicas da ABNT, com as disposições do Código de Obras e Edificações e demais instrumentos legais pertinentes;

- exigência da apresentação dos projetos complementares exigidos pelo CREA e pelo CAU até a conclusão da obra, para fins de arquivamento no Município, ficando a expedição do “Habite-se” condicionada à sua entrega;



## MUNICÍPIO DE TOLEDO

### Estado do Paraná

- inclusão, dentre os documentos a serem apresentados para aprovação do projeto de loteamento, de Declaração firmada pelo proprietário, assumindo o compromisso de executar o projeto de prevenção contra incêndios, aprovado pelo Corpo de Bombeiros, quando for o caso, mediante ciência de que o “habite-se” da obra somente será expedido após a execução daquele projeto, e de Declaração firmada pelo responsável técnico pela obra, de que executará os projetos de acordo com as normas da ABNT e demais legislação aplicável;

- alteração do texto do § 1º do artigo 13 da Lei, para estabelecer-se que as análises dos projetos visando à expedição do Alvará de Licença para Construção, a serem efetuadas pelo Município, limitar-se-ão à verificação do atendimento dos parâmetros construtivos mínimos nele especificados, não eximindo o proprietário da obra e o responsável técnico pela observância das demais normas técnicas e legais relativas ao empreendimento;

- obrigatoriedade do proprietário da obra de apresentar o Projeto de Prevenção contra Incêndios, o Laudo de Vistoria de Segurança contra Incêndios, o Laudo de Vistoria expedido pela SANEPAR e os projetos complementares exigidos pelo CREA e pelo CAU por ocasião da solicitação de expedição do “Habite-se”.

Colocamos, desde logo, à disposição desse Legislativo os servidores da Secretaria do Planejamento Estratégico para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Pelo exposto, submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **“altera a legislação que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Toledo”**.

Respeitosamente.

**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



## **MUNICÍPIO DE TOLEDO**

### **Estado do Paraná**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
ADRIANO REMONTI  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
TOLEDO – PARANÁ**



# **MUNICÍPIO DE TOLEDO**

## **Estado do Paraná**

### **PROJETO DE LEI Nº 223, DE 2013**

Altera a legislação que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Toledo.

**Art. 2º** – A Lei nº 1.943, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### **“Art. 4º – ...**

...

§ 3º – O responsável técnico pela obra deverá firmar Termo de Compromisso no qual se obrigará a elaborar e a executar os respectivos projetos de acordo com as normas técnicas da ABNT, aplicáveis ao empreendimento, as disposições desta Lei e os demais instrumentos legais pertinentes.

...

#### **Art. 6º – ...**

...

III – apresentação do projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente do Município.

...

§ 2º – Os projetos complementares, exigidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), deverão ser entregues no órgão competente do Município, para fins de arquivamento, até a conclusão da obra, ficando a expedição do “Habite-se” condicionado à sua entrega.

...

**Art. 11** – O Município remeterá, mensalmente, à seção local do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU), relação completa e detalhada das construções licenciadas, nos termos de convênio a ser firmado entre o Município e aqueles Conselhos, contendo os seguintes dados:



## **MUNICÍPIO DE TOLEDO**

### **Estado do Paraná**

...

**Art. 13 – ...**

...

VI – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de todos os projetos das instalações e da execução da obra;

VII – Declaração firmada pelo proprietário, assumindo o compromisso de executar o projeto de prevenção contra incêndios, aprovado pelo Corpo de Bombeiros, quando for o caso, mediante ciência de que o “habite-se” da obra somente será expedido após a execução daquele projeto;

VIII – Declaração firmada pelo responsável técnico pela obra, referida no § 3º do artigo 4º desta Lei.

...

§ 1º – A forma de apresentação dos projetos deverá seguir as normas estabelecidas pela ABNT e com o selo padrão do Município.

...

**Art. 14** – No caso de moradias econômicas ou de conjuntos construídos através de programas habitacionais para a população de baixa renda poderão ser excetuadas algumas exigências de documentação, além das previstas nesta Seção, nos termos de regulamento próprio, desde que respeitados os padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto.

...

**Art. 18 – ...**

§ 1º – As análises dos projetos visando à obtenção do Alvará de Licença para Construção serão efetuadas pelo Município com o intuito de constatar o atendimento aos seguintes parâmetros mínimos construtivos relevantes:

I – uso (caracterização) e compatibilidade com a legislação do zoneamento do uso e ocupação do solo urbano;

II – coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação;

III – taxa de permeabilidade;

IV – recuo frontal (dimensão/balanços/ajardinamento/construção);

V – recuo frontal quanto ao alargamento do sistema viário básico;

VI – recuo interno em conjuntos habitacionais;

VII – afastamento das divisas;

VIII – afastamento entre blocos de apartamentos em condomínio;

IX – altura máxima da edificação;

X – número de pavimentos;

XI – área e configuração do mezanino;

XII – configuração do sótão/ático;



## MUNICÍPIO DE TOLEDO

### Estado do Paraná

XIII – passeio público (calçada padrão);

XIV – nível do terreno em relação ao passeio público;

XV – estacionamento e circulação de veículos;

XVI – acesso de pedestres e veículos à edificação;

XVII – acessibilidade e instalações sanitárias para PCD (pessoas com deficiência), nos casos previstos na legislação;

XVIII – iluminação e ventilação no entorno da obra;

XIX – recreação (área de lazer);

XX – confrontações do imóvel.

...

§ 6º – A análise dos projetos procedida pelo Município, nos termos do § 1º deste artigo, não exime o proprietário da obra e o responsável técnico pela observância das demais normas técnicas relativas ao empreendimento estabelecidas neste Código e demais legislação pertinente, conforme Declaração a que se refere o § 3º do artigo 4º desta Lei.

...

#### **Art. 24 – ...**

§ 1º – ...

...

III – o Projeto de Prevenção contra Incêndios, devidamente aprovado em conformidade com o projeto arquitetônico aprovado por ocasião da emissão do alvará, e o Laudo de Vistoria de Segurança contra Incêndios, expedido pelo setor competente do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;

IV – laudo de vistoria expedido pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), para os casos em que a lei o exija;

V – os projetos complementares referidos no § 2º do artigo 6º desta Lei.

...

§ 5º – Na vistoria para fins de expedição do “Habite-se”, a fiscalização municipal considerará o projeto aprovado, sem prejuízo das responsabilidades decorrentes das declarações apresentadas pelo proprietário e pelo responsável técnico pela obra relativamente ao atendimento das normas da ABNT e deste Código.

”

...

**Art. 3º** – Fica revogado o inciso V do **caput** do artigo 13 da Lei nº 1.943, de 27 de dezembro de 2006.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# **MUNICÍPIO DE TOLEDO**

## **Estado do Paraná**

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,  
Estado do Paraná, em 25 de outubro de 2013.

**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO